

Proposta

(Ponto único da ordem do dia)

**Emissão de €15.000.000 de Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados
com Juros condicionados ao abrigo do Programa de Emissão de Valores Mobiliários
Representativos de Dívida de Médio Prazo até ao montante de € 100.000.000**

**Finibanco Valor Invest 2010
(ISIN: PTFNI1OM0011 / Código da Central de Valores Mobiliários: FNI1OM)**

Considerando, que:

- a) A emissão acima identificada (doravante a “**Emissão**”), aquando do respetivo lançamento, era elegível para cômputo dos fundos próprios de base individual e em base consolidada do Finibanco, S.A.;
- b) Ao abrigo do Aviso n.º 12/92 do Banco de Portugal, as características da Emissão permitiam a sua consideração no cômputo dos, então denominados, *fundos próprios de base* da Finibanco, S.A. (*Tier 1*);
- c) Em 14 de dezembro de 2011 foi convocada uma Assembleia Geral de titulares da Emissão, tendo esta sido realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, em segunda convocatória, para nomeação do Representante Comum dos Titulares da Emissão e modificação das Condições Finais da Emissão em resultado da celebração da escritura de trespasse de ativos e passivos do Finibanco SA, entre esta sociedade e a Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. em 04 de abril de 2011;
- d) Desde 2016, com o acordo do Banco de Portugal, a Emissão passou a ser integrada no cálculo de *fundos próprios de nível 2*;
- e) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (doravante “**Regulamento**”), não define como critério de elegibilidade para fundos próprios de nível 2:
 - (1) a existência de mecanismos de pagamento condicionado de juros;
 - (2) a existência de mecanismos de absorção de prejuízos como o definido na ficha técnica da emissão, mas sim em conformidade com o previsto na Diretiva 2014/29/EU de 15 de maio, transposta para o normativo nacional por via da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, na sequência da alteração e atualização do normativo aplicável.
- f) Se trata de um instrumento elegível para fundos próprios de nível 2, sendo aplicáveis as determinações introduzidas via Diretiva 2014/59/EU do Parlamento Europeu e do

Conselho de 15 de maio de 2014 que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e investimento (BRRD);

Com o objetivo de adaptar as Condições Finais da Emissão ao tratamento prudencial que lhe está a ser dado pelo Banco de Portugal (a Emissão está a ser integrada no cálculo de fundos próprios de nível 2), mantendo as características que lhe permitam ser elegível como instrumento de «fundos próprios de nível 2», o Conselho de Administração propõe aos Senhores Obrigacionistas que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 355.º (Assembleia de obrigacionistas) do Código das Sociedades Comerciais, aprovem a modificação das condições dos seus créditos obrigacionistas nos termos abaixo indicados:

- (1) Que o texto sob o título “**9. Taxa de Juro**” constante das Condições Finais abaixo reproduzido:

“Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo órgão de administração da Emitente e às Limitações ao Vencimento de Juros, Taxa Fixa de 7% nas primeiras 4 Datas de Pagamento de Juros e, nas Datas de Pagamento de Juros seguintes, Taxa Variável correspondente à taxa Euribor para o prazo de 6 meses acrescida de 2,75 %, com um mínimo de 5%.

Na sequência das Limitações ao Vencimento de Juros (conforme melhor discriminado na alínea c) do ponto 3 do Capítulo VII do Prospecto de Base), a Emitente estará impedida de efectuar o pagamento de juros, e estes não se vencerão e não serão devidos aos titulares, independentemente de deliberação do Conselho de Administração da Emitente, na medida e até à concorrência em que a soma do montante do eventual pagamento com outros montantes respeitantes a determinados valores mobiliários graduados ao mesmo nível que os Valores (melhor elencados no Prospecto de Base), exceder os Fundos Distribuíveis do Emitente; ou, ainda que a soma referida na alínea anterior não exceda os Fundos Distribuíveis, sempre que a Emitente esteja em incumprimento da Regulamentação de Requisitos de Fundos Próprios, ou na medida e até a concorrência em que o pagamento implicar violação pela Emitente da Regulamentação de Requisitos de Fundos Próprios. Ainda que não intervenha nenhuma das situações referidas acima, a Emitente estará ainda impedida de efectuar o pagamento de Juros e estes não se vencerão e não serão devidos aos titulares dos Valores se na opinião do Conselho de Administração ou do Banco de Portugal, tal pagamento colocar em risco o cumprimento pela Emitente da Regulamentação de Requisitos de Fundos Próprios, atenta a evolução (passada e expectável) da situação financeira da Emitente.”

Seja integralmente substituído, por forma a eliminar as “Limitações ao Vencimento de Juros” existentes, deixando o pagamento destes de estar dependente da existência de Fundos Distribuíveis do Emitente, **pelo seguinte texto**:

“Taxa Fixa de 7% nas primeiras 4 Datas de Pagamento de Juros e, nas Datas de Pagamento de Juros seguintes, Taxa Variável correspondente à taxa Euribor para o prazo de 6 meses acrescida de 2,75 %, com um mínimo de 5%.”;

- (2) Eliminar das Condições Finais toda e qualquer menção a “Juros Condicionados”, à “sujeição às Limitações ao Vencimento de Juros” e à “sujeição à tomada de deliberação pelo órgão de administração da Emitente”;
- (3) Que o texto sob o título “**10. Montante de Reembolso**” constante das Condições Finais abaixo reproduzido:

“Reembolso (se existente) ao Valor Nominal.

Tal como melhor especificado no ponto 2 do Capítulo VII do Prospecto de Base, os Valores estarão disponíveis e poderão ser usados para cobrir as perdas da Emitente, podendo ser chamados a absorver prejuízos, proporcionalmente ao seu capital social, nos termos de deliberação do órgão social competente da Emitente. Nestas circunstâncias, o Valor Nominal dos Valores será reduzido na medida necessária para absorver os seus eventuais prejuízos, até um mínimo de € 0,01 por Valor. O montante cancelado apenas será novamente repostado e inscrito como crédito subordinado, com sujeição a prévia autorização do Banco de Portugal, em determinadas circunstâncias, entre as quais se incluem os casos de reembolso antecipado, só por opção da Emitente.”

Seja integralmente substituído, por forma a contemplar as regras relativas à Absorção de Prejuízos decorrentes da Diretiva 2014/59/EU, (transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março) tendo em conta a natureza subordinada da Emissão, **pelo seguinte texto**:

“Reembolso (se existente) ao Valor Nominal.

Em resultado de leis ou regulamentos aplicáveis, incluindo quaisquer Diretivas ou Regulamentos da União Europeia, que venham estabelecer um regime jurídico da recuperação e liquidação de instituições de crédito (nomeadamente a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014 que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de Março), ou qualquer implementação daqueles em Portugal, os Valores poderão ser usados para cobrir as perdas da Emitente, podendo ser chamados a absorver prejuízos.”

- (4) Que a presente deliberação fica sujeita à condição suspensiva de concessão da competente autorização do Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos parágrafos 1 a 5 da Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, bem como de deliberação, tomada em Assembleia Geral de Acionistas da Emitente, que dite a alteração das Condições Finais da emissão "Finibanco Valor Invest 2010" (ISIN: PTFNI1OM0011).

Lisboa, 13 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração,